

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MUNICIPAL DE MARICÁ – RJ

Ref. Chamamento Público nº 011/2025

Processo Administrativo nº 3521/2025

À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O **INSTITUTO GNOSIS**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, na qualidade de interessado no Edital de Chamamento Público nº 011/2025, referente a gestão dos Serviços de Saúde na rede de Atenção Especializada, vem, com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e na normativa aplicável às Organizações Sociais, bem como nas regras do próprio instrumento convocatório, apresentar o presente **RECURSO** referente a divulgação do resultado final dos documentos de habilitação, apresentado pelo Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – AVANTE SOCIAL, referente à classificação da proposta técnico-econômica no âmbito do Chamamento Público nº 11/2025, pelas razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso apresentado atende aos requisitos de **cabimento e tempestividade**, considerando a divulgação do resultado dos documentos de habilitação, conforme publicação no **sítio eletrônico do Diário Oficial de Maricá** (<https://www.marica.rj.gov.br/jornal-oficial-marica/>), **portaria SGLC nº 21, de 06 de fevereiro de 2026**. O prazo para interposição foi fixado em **5 (cinco) dias úteis**, com início em **09 de fevereiro de 2026** e término em **13 de fevereiro de 2026**, motivo pelo qual o protocolo se dá dentro do período regularmente previsto.

II. DA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE JURÍDICA QUANTO À INDICAÇÃO COMPLETA DOS REPRESENTANTES LEGAIS – Páginas 14 e 15 do Edital

O edital estabeleceu, de forma objetiva e vinculante, no item 7.2.1, a obrigatoriedade de apresentação completa da documentação de habilitação jurídica no interior do Envelope B, na data da sessão pública.

Assim, o item 7.2.1, alínea B, do Edital exige, como requisito de habilitação jurídica:

- **b.2)** todas as alterações ou consolidação do Ato Constitutivo;
- **b.3)** documento com a indicação de seus representantes legais;
- **b.4)** comprovante de domicílio da pessoa jurídica e também dos seus dirigentes e/ou representantes legais;
- **b.5)** cópia da carteira de identidade e do CPF de seus dirigentes e/ou representantes legais;

A AVANTE SOCIAL apresentou o Estatuto Consolidado (**páginas 19 a 63**), registrado em 02/10/2025, no qual consta:

- **VIVIANE TOMPE SOUZA MAYRINK como Presidente – Mandato até 10/05/2027;**
- **JOÃO PAULO CASTELO BRANCO DINIZ como Vice- Presidente - Mandato até 10/05/2027;**
- **DIEGO MAILSON DA SILVA CORREA como Tesoureiro – Ilegível no estatuto.**

SÓCIOS / ADMINISTRADORES / DIRETORIA			
CPF/CNPJ:	NOMES:	CARGO/FUNÇÃO:	MANDATO
03219861844	- VIVIANE TOMPE SOUZA MAYRINK	PRESIDENTE	Até 10/05/2027
77280284700	- JOAO PAULO CASTELLO BRANCO DINIZ	VICE-PRESIDENTE	Até 10/05/2027
08289158872	- DIEGO MAILSON DA SILVA CORREA	TESOUREIRO	03 anos (prazo estatutário)
ULTIMA AVERBAÇÃO: AV.370 - 24/10/2025 - Estatuto datado e aprovado em 17/09/2025.			

O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 24 de outubro de 2025.

Contudo, ao analisar a Ata da Assembléia de Constituição do Estatuto (**páginas 9 à 17**), verifica-se que **RICARDO NOBRE ZAMBELLI** figura como Diretor, não havendo nos autos qualquer ato formal de renúncia, destituição ou substituição deste dirigente.

Ou seja, há inconsistência documental de dirigentes, sem que a entidade tenha comprovado, como exigido no edital, quem são efetivamente seus representantes legais vigente.

E mais grave:

Apesar dessa multiplicidade de dirigentes demonstrada nos próprios documentos da entidade, a Avante Social, apresentou:

- Documento com indicação de representante legal, apenas da Sra. Viviane (**descumprindo o item b.3**);
- Comprovante de domicílio apenas da Sra. Viviane (**descumprindo o item b.4**);
- RG e CPF apenas de Viviane (**descumprindo o item b.5**).

Não foram apresentados os documentos de:

- *João Paulo Castelo Branco Diniz Como Vice- Presidente;*
- *Diego Mailson Da Silva Correa Como Tesoureiro;*
- *Ricardo Nobre Zambelli (Diretor constante da ata de Constituição da Avante Social sem comprovação de desligamento).*

O edital é expresso ao exigir a documentação de todos os dirigentes e/ou representantes legais, justamente para permitir à Comissão verificar:

- *Legitimidade de representação;*
- *Regularidade Jurídica da entidade;*
- *Validade dos atos praticados no certame.*

A ausência dessa documentação impede a própria verificação da capacidade jurídica da entidade para participar do certame.

Nos termos do artigo 66 da Lei 14.133/2021 a habilitação jurídica visa comprovar a existência legal da pessoa jurídica e a legitimidade de seus representantes.

Sem a identificação completa e documental dos dirigentes, não há comprovação da habilitação jurídica.

Não se trata de falha formal. Trata-se de descumprimento legal e material do requisito de habilitação jurídica, que não pode ser suprido por diligência posterior, conforme vedação do **artigo 64 § 1 da Lei 14.133/2021**.

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º *Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Além dos artigos apresentados, vale ressaltar que a Comissão infringiu:

- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório;
- Julgamento Objetivo, no qual não foi observado os critérios do próprio Edital, ou seja, não cabe qualquer tipo de interpretação benevolente;
- Isonomia entre os participantes;
- Segurança Jurídica dos atos administrativos;
- Representação da Pessoa Jurídica (Art. 47 do Código Civil), se não há prova de quem são os administradores, não há prova dos atos apresentados, ou seja, habilitação jurídica se resume a validade civil dos atos.

III. DA INEFICÁCIA DA ATA DE ELEIÇÃO CONSTITUTIVA NÃO REGISTRADA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO LEGAL

O edital exige no item 7.2.1 subitem b1), que os atos constitutivos da entidade estejam devidamente registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, justamente para permitir à Comissão aferir a existência legal da pessoa jurídica e a legitimidade de seus representantes.

Contudo, a Avante Social utilizou Ata de Assembléia Constitutiva (**páginas 9 à 18**), ata de Eleição do Conselho de Administração de 25/09/2025 (**páginas 159 à 162**).

Antes de evidenciar os erros nos documentos apresentados, vale ressaltar que a estamos diante de um ponto jurídico central, pois, não se trata apenas do edital exigir tal registro. Trata-se que o fato de constar o efetivo registro, a ata não possui eficácia jurídica. Ou seja, esse documento não poderia ser utilizado como meio válido de prova da representação legal da entidade perante a Administração Pública, conforme os termos do Código Civil, artigos 45, 46, além da jurisprudência pacífica no sentido de que os atos societários não registrados não produzem efeito.

Desta forma, a Ata apresentada pela Avante Social contém carimbo do Registro Civil de Pessoas Jurídicas com a seguinte informação:

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Oficial: Dr. José Nadi Néri
Av. Afonso Pena, 732 - 2º andar - Belo Horizonte - MG - Telefax: 224-3878
INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA - MINAS GERAIS (IJUCI/MG)

AVERBAÇÃO: sob o nº 01 no registro 104.756, no Livro A, em 26/06/2000.

Belo Horizonte, 26/06/2000. Escrevente Substituto: Dr. Anibal S. Dias da Silva
Emolumentos: R\$9,00 - Taxa Fiscalização: R\$3,06 - Total: R\$12,06

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefax: (31) 3224-5878

Certifico que o presente documento foi averbado sob o nº 01 no registro nº 104756, no Livro A, em 26/06/2000. O referido documento já sofreu alteração(ões), conforme averbação(ões) posterior(es), efetuada(s) nesta Serventia. Dou fé,
Belo Horizonte, 15.01.2014 [Assinatura]

Emol: (8801-1) R\$ 12,04 TFJ: R\$ 4,88 Rec: R\$ 0,78 - Total: R\$ 17,70
(8802-9) R\$ 4,56 TFJ: R\$ 0,96 Rec: R\$ 0,24 - Total: R\$ 5,76

() José Nadi Néri - Oficial () Ana Paula Neri Sampaio - Escrevente Substituto
Escreventes: () Dely Marley Rodrigues Mendes () Anibal Stevanek Dias Da Silva () Edson Silva Pinto Da Carvalho



Selo de Fiscalização
CNP 29343

“Documento registrado sob nº 104756 no Livro A em 26/06/2000. O referido documento já sofreu alterações, conforme averbação posterior.”

Tal informação possui extrema relevância jurídica e foi desconsiderada pela Comissão.

O próprio Registro Civil declara que o conteúdo daquela ata não corresponde mais à realidade jurídica vigente da entidade, pois houve alterações posteriores devidamente averbadas no cartório competente.

Entretanto, tais averbações não foram juntadas aos autos. Assim, a entidade utilizou documento que o próprio RCPJ afirma estar desatualizado para comprovar sua representação legal.

Sem a apresentação das averbações posteriores mencionadas no carimbo, a Comissão não possuía qualquer condição de verificar:

- Quem são os dirigentes atualmente registrados;
- Qual a composição vigente da diretoria;
- Quem possui poderes de representação.

Ou seja, a documentação apresentada é juridicamente incapaz de comprovar a legitimidade atual de representação da pessoa jurídica, em afronta direta ao art. 66 da Lei 14.133/2021 e aos arts. 45 e 46 do Código Civil.

IV. DA CONTRADIÇÃO ENTRE AS ATAS APRESENTAS QUANTO À COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA, IMPOSSIBILITANDO A AFERIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO LEGAL

Após a análise conjunta dos documentos apresentados pela Avante Social, verifica-se a existência de grave inconsistência documental quanto à composição de sua diretoria e à identificação de seus representantes legais.

Conforme já demonstrado, a Ata registrada no RCPJ informa que o documento sofreu alterações posteriores, não apresentadas;

- A Ata do Conselho Administrativo não possui registro, não produzindo efeitos perante terceiros;

E, adicionalmente, consta nos autos Ata de eleição do Conselho Executivo na qual figura apenas a Sra. Viviane como Presidente e o Sr. Jorge como Vice-Presidente, o qual posteriormente renunciou. Tal documento entra em contradição direta com:

- O Estatuto Consolidado apresentado, que indica outros dirigentes (Vice-Presidente e Tesoureiro);
- A Ata anterior que menciona dirigente diverso (Ricardo Zambelli);
- E os próprios documentos de indicação de representante legal juntados pela entidade.

Ou seja, os próprios documentos da Avante Social apresentam versões distintas e inconciliáveis sobre: quem compõe a diretoria da entidade, quem possui poderes de representação e qual é a estrutura diretiva vigente

Sem a cadeia registral completa das atas e averbações no RCPJ, a Comissão não possuía qualquer condição técnica de identificar qual dessas composições é juridicamente válida.

A situação ultrapassa a mera ausência documental e caracteriza verdadeira incerteza jurídica quanto à legitimidade de representação da pessoa jurídica no certame.

Nos termos do art. 66 da Lei 14.133/2021, a habilitação jurídica exige prova inequívoca da legitimidade dos representantes da entidade.

Quando os próprios documentos apresentados são contraditórios entre si, e desacompanhados das averbações registraes que demonstrariam a sequência lógica das alterações diretivas, resta inviabilizada a aferição da regularidade jurídica da participante.

A Comissão, ao admitir tal conjunto documental como suficiente, acabou por habilitar entidade cuja representação legal não pôde ser objetivamente verificada, em afronta direta à legalidade, à vinculação ao edital e à segurança jurídica do certame.

Assim, estamos diante da inexistência da prova quanto à legitimidade civil e estatutária de representação da pessoa jurídica perante o certame, o que compromete a própria validade jurídica dos atos praticados.

V. DA IRREGULARIDADE FORMAL DA ATA DE ELEIÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E DA INVALIDEZ DA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

Ainda sobre os descumprimentos quanto a habilitação jurídica da proponente, conforme pontuado acima, destaca-se a análise da **ata de eleição do conselho administrativo da Avante**, tendo em vista que o documento apresentado **não observa os requisitos estatutários mínimos nem os pressupostos legais de validade dos atos associativos (páginas 159 à 162).**

Conforme dispõe o **Estatuto Social da Avante**, a eleição e as deliberações do Conselho devem ocorrer em reunião regularmente convocada, com **comprovação de quórum, lavratura de ata, assinatura do Presidente e do Secretário**, bem como **formalização apta a demonstrar a legitimidade do órgão deliberativo e de suas decisões.**

Entretanto, a ata apresentada encontra-se **assinada exclusivamente pela Presidente, sem assinatura de Secretário, sem lista de presença dos membros do Conselho e sem registro**, circunstâncias que **impedem a verificação da regular convocação, da composição do colegiado e do quórum deliberativo, em afronta direta ao Estatuto Social da própria entidade.**

Nos termos do **art. 54 do Código Civil**, o estatuto é a norma interna que rege a organização e o funcionamento da associação, sendo **obrigatória a sua observância**, sob pena de invalidade dos atos praticados em desconformidade com suas disposições.

Ademais, o **art. 59 do Código Civil** estabelece que compete aos órgãos deliberativos, na forma do estatuto, decidir sobre a eleição dos administradores, o que **pressupõe a regular constituição do colegiado**, devidamente comprovada por documentação idônea.

Ressalte-se que o **Conselho específico “eleito” por meio dessa ata irregular** foi o mesmo responsável pela **aprovação do programa de trabalho**, de modo que a **ausência de comprovação da regular constituição do órgão deliberativo contamina a validade dessa aprovação**, tornando-a juridicamente insustentável.

Sob a ótica da contratação pública, a aceitação de documento que **não comprova a legitimidade da diretoria nem do Conselho deliberativo** viola os princípios da **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021.**

Assim, é necessário o não reconhecimento da ata de eleição da diretoria da Avante, tendo em vista que encontra-se assinada apenas pela Presidente, sem assinatura de Secretário, não apresenta lista de presença do Conselho, não possui registro formal, em afronta ao Estatuto Social da Avante, ao art. 59 do Código Civil e ao art. 54 do Código Civil.

VI. DA IRREGULARIDADE DA ATA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICO PARA APROVAÇÃO DA PROPOSTA DA AVANTE SOCIAL

A ata de aprovação da proposta técnica e econômica encontra-se **eivada de nulidade absoluta**, em razão da **inobservância das normas legais e estatutárias que regem a competência, a legitimidade e a forma de atuação do Conselho de Administração**, comprometendo a validade do ato deliberativo desde a sua origem (**páginas 165 à 167**).

Verifica-se que, embora a ata indique como data de realização o dia **09 de dezembro de 2025**, o Conselho de Administração responsável pela deliberação somente procedeu à sua assinatura em **10 de dezembro de 2025**, evidenciando inequívoca **incongruência temporal** entre a suposta deliberação e a sua formalização. Tal circunstância afasta a presunção de regularidade do ato, uma vez que a assinatura extemporânea descaracteriza a existência de deliberação válida na data declarada, em afronta às regras básicas de formação da vontade colegiada e à necessária contemporaneidade entre deliberação e formalização do ato.

A irregularidade ora apontada se agrava diante da **invalidação da ata do Conselho de Administração datada de 25 de setembro de 2025**, a qual apresenta as mesmas falhas jurídicas relativas à constituição e à atuação do órgão deliberativo, registro no RCPJ, conforme já anteriormente informado. Tal cenário revela a inexistência de base jurídica válida que sustentasse a atuação do Conselho à época da suposta deliberação, comprometendo, por conseguinte, a legitimidade dos atos subsequentes por ele praticados.

Nos termos da **Lei nº 9.637/1998 (Lei das Organizações Sociais)**, especialmente de seus arts. 2º, 4º e 5º, o Conselho de Administração deve atuar em estrita conformidade com as disposições legais e estatutárias que disciplinam sua composição, funcionamento e competência. A prática de atos deliberativos por órgão desprovido de legitimidade ou regularmente constituída viola o regime jurídico aplicável às Organizações Sociais, as quais, em razão de sua atuação em áreas de relevante interesse público, submetem-se aos princípios da **legalidade, moralidade, publicidade e segurança jurídica**, previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**.

Sob a perspectiva das **normas societárias**, aplicáveis de forma supletiva, a **Lei nº 6.404/1976** e os princípios gerais do **Código Civil**, em especial os arts. **104 e 166**, exigem que o ato jurídico seja praticado por agente capaz, com objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. A ausência de deliberação válida por órgão competente configura vício insanável, apto a ensejar a **nulidade do ato**, por violação direta às normas legais e estatutárias.

Diante de todo o exposto, resta caracterizada a **ausência de poderes e de legitimidade** do Conselho de Administração para a assinatura da referida ata, impondo-se o reconhecimento de sua **nulidade absoluta**, com a consequente inexistência de efeitos jurídicos válidos, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da segurança jurídica.

Assim, a referida ata de aprovação da Proposta Técnica e Econômica **carece de eficácia jurídica**, não sendo apta a produzir efeitos válidos no mundo jurídico. Em consequência, verifica-se que os **itens b.6) e b.7) não foram devidamente atendidos**, uma vez que a existência de deliberação válida, regularmente constituída e praticada por órgão competente, o que, **no caso concreto, não se verifica**.

VII. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM D.6 – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO VÁLIDA DE INSOLVÊNCIA CIVIL

No critério da **Comprovação de qualificação econômico-financeira**, 7.1.2 Item D.6, a Avante Social, apresentou a certidão de concordata e falência, divergente ao solicitado no Edital, **página 460**



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
BELO HORIZONTE

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA E SAUDE
CNPJ: 03.893.350/0001-12

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o eproc, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 09 de Dezembro de 2025 às 14:54

Quando a organização for sediada em outro Estado, a simples apresentação de certidão negativa não é suficiente, sendo indispensável que a certidão de insolvência civil venha acompanhada de declaração ou certidão oficial que indique a distribuição dos cartórios competentes da respectiva comarca.

Tal documento deve identificar de forma clara e inequívoca quais cartórios ou ofícios concentram a distribuição de feitos de falência, recuperação judicial e insolvência civil, sob pena de não comprovação da abrangência da certidão apresentada.

A única exceção a essa exigência refere-se às organizações **sediadas no Estado do Rio de Janeiro**, para as quais a comprovação ocorre **diretamente** mediante a apresentação das certidões da **1ª Circunscrição do Registro Civil** e do **2º Ofício de Interdições e Tutelas**, dispensada qualquer declaração adicional de **distribuição ou Certidão de Localização de Processos (CLP)**.

Nos termos do **art. 69, inciso II**, da Lei 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira exige a apresentação de **certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede** do licitante, o que pressupõe, de forma obrigatória, a demonstração de que a certidão apresentada abrange todos os ofícios competentes da localidade de origem.

Assim, nos chamamentos públicos de Organizações Sociais realizados no Estado do Rio de Janeiro, as entidades sediadas em outros Estados devem comprovar, de maneira expressa e documental, quais são os cartórios responsáveis pela distribuição das ações pertinentes em sua comarca de origem.

A ausência dessa comprovação, ou a apresentação de certidão que não declare expressamente sua abrangência sobre todos os cartórios competentes, não atende à exigência editalícia, configurando falha insanável na habilitação econômico-financeira.

Registre-se, por fim, que o ônus de provar a completude, validade e abrangência da certidão apresentada é exclusivo do licitante, não cabendo à Administração nem aos demais concorrentes presumir, complementar ou suprir tal deficiência documental.

Diante do exposto, ressalta-se que não foram reconhecidos conforme artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, assim, o reconhecimento da inabilitação da Avante, em razão do descumprimento do item d.6 do edital, por não apresentação da certidão negativa de insolvência civil e ausência de comprovação de abrangência de todos os cartórios competentes, conforme exigido pelo art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e pelo Estatuto Social da entidade.

VIII. DA CONCLUSÃO

A análise conjunta dos documentos apresentados pela Avante Social revela quadro de grave inconsistência jurídica quanto à comprovação de sua habilitação, especialmente no que se refere à legitimidade de representação da pessoa jurídica perante o certame.

Restou demonstrado que:

- A ata registrada no RCPJ declara expressamente que sofreu alterações posteriores, não apresentadas nos autos;
- A ata do Conselho Administrativo não possui registro, não produzindo efeitos perante terceiros;
- A ata de eleição do Conselho Executivo apresenta composição diretiva distinta das demais;
- O estatuto consolidado indica dirigentes que não aparecem nas demais atas;
- Não foi apresentada a cadeia registral completa das averbações que permitiriam à Comissão verificar a sequência lógica das alterações da diretoria;
- E, por fim, não foram juntados os documentos pessoais de todos os dirigentes constantes nos próprios atos da entidade.

O conjunto documental é contraditório, incompleto e juridicamente incapaz de comprovar, de forma objetiva e segura, quem são os representantes legais da entidade no momento do certame.

Tal situação inviabiliza o cumprimento do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação da existência legal da pessoa jurídica e da legitimidade de seus representantes.

Não se trata de falha formal ou sanável, mas da inexistência de prova segura da representação jurídica da entidade, vício material que compromete a validade da habilitação.

A manutenção da habilitação da Avante Social, nessas condições, viola diretamente o princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre os participantes, e a segurança jurídica do procedimento.

IX. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o INSTITUTO GNOSIS:

- 1) O conhecimento e provimento do presente Recurso;
- 2) O reconhecimento de que a documentação apresentada pela Avante Social é juridicamente insuficiente para comprovar a legitimidade de sua representação legal no certame;
- 3) A declaração de inabilitação da Avante Social no Chamamento Público nº 011/2025, por descumprimento dos requisitos de habilitação jurídica previstos no edital e no art. 66 da Lei nº 14.133/2021 e requisitos editalícios;
- 4) A revisão do resultado da fase de habilitação, com a readequação da classificação das entidades participantes;

- 5) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, **que a Comissão explicita, de forma fundamentada, quais documentos registrai considerou aptos** a demonstrar a cadeia válida e atual de representação da entidade, diante das contradições e da ausência de averbações indicadas pelo próprio RCPJ;
- 6) **Reconhecimento da inabilitação da Avante Social**, em razão do **descumprimento do item d.6 do edital**, por não apresentação da **certidão negativa de insolvência civil** e ausência de comprovação de **abrangência de todos os cartórios competentes**, conforme exigido pelo **art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** e pelo **Estatuto Social da entidade – (Página 460)**;
- 7) O não reconhecimento da ata de eleição da diretoria da Avante Social, tendo em vista que se encontra assinada apenas pela Presidente, sem assinatura de Secretário, não apresenta lista de presença do Conselho, não possui registro formal, em afronta ao Estatuto Social da Avante, ao art. 59 do Código Civil e ao art. 54 do Código Civil. **(Páginas 65 a 142)**
- 8) O reconhecimento da hipótese prevista no item 11.7 inciso I e II do edital **(página 24)**, não se aplica, pois, não se trata de vício sanável ou complemento de documentação, mas de ausência da comprovação de requisito essencial de habilitação jurídica.
- 9) O não reconhecimento da Ata do Conselho de Administração, haja vista sua ineficácia jurídica, pois, não foi registrada, não apresenta lista de presença, não tem secretário e foi assinada apenas pela presidente **(Páginas 159 à 161)**.
- 10) A inabilitação da Avante Social, por não ter atendido aos itens b6 e b7, haja vista a ineficácia jurídica, porque o conselho oriundo da eleição, nos termos apresentados, não tem poder perante terceiros.

Rio de Janeiro 10 de fevereiro de 2026

Termos em que,

Pede deferimento.

PAULO ROBERTO RIBEIRO DE MELLO
RG Nº 03.078.875-6
DIRETOR EXECUTIVO INSTITUTO GNOSIS